



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017460-28.2021.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**AGRAVANTE:** INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**AGRAVADO:** PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS. FATURAMENTO.

1. A penhora dos recebíveis de cartão de crédito guarda similitude à penhora de faturamento, sendo medida excepcional, quando inexisterem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução.

2. No caso dos autos, foi comprovado o esgotamento das diligências tendentes à localização de bens passíveis de constrição em nome da agravante.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva do entendimento do Juiz Federal MARCELO DE NARDI, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2021.

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Objeto do agravo.* Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INMETRO contra decisão que indeferiu pedido de penhora de

valores que são repassados mensalmente pelas operadoras de cartões de crédito à executada (evento 35 da execução fiscal nº 5014552-85.2019.4.04.7204).

2. *Razões recursais.* Sustenta a agravante que "o pedido de intimação das operadoras de cartão de crédito foi realizado pela autarquia porque o executado não pagou a dívida, tampouco garantiu o crédito exequendo". Afirma que "o pedido foi formulado após tentativa frustrada de penhora via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD". Aduz que "a prioridade, estabelecida no art. 11, inc. I, da Lei de Execução Fiscal, é atribuída ao dinheiro, razão pela qual a exequente requereu penhora de valores que a executada possui junto as denominadas "Credenciadoras de Cartão de Crédito"; que "ademais, não é crédito eventual e condicional mas crédito certo do comerciante", tendo em vista "ser notório o comércio receber muitos pagamentos por meio de cartões de crédito" (evento 1 destes autos).

3. *Liminar.* Foi proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (evento 2).

4. *Contrarrazões.* Decorreu *in albis* o prazo sem apresentação de contrarrazões (evento 9).

Retornam os autos para o julgamento de mérito.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. Ao apreciar o pleito antecipatório, assim manifestou-se o Juiz Federal Convocado Francisco Donizete Gomes, que me antecedeu na Relatoria do feito:

*"A decisão agravada foi proferida nestes termos (evento 35):*

***Indefiro*** o pedido do Evento 33.

*Com efeito, a medida se mostra inoportuna, até porque este juízo comunga do entendimento de que não é cabível penhora de valores que são repassados mensalmente pelas operadoras de cartões de crédito à executada.*

*Isso porque tal espécie de constrição equivale à penhora sobre o faturamento, cuja experiência nas diversas varas de execução fiscal vem demonstrando que não se alcança resultado útil à satisfação do direito do credor.*

*Os administradores, nomeados depositários, reiteradamente se omitem no depósito do percentual penhorado ou, quando promovem o recolhimento, fazem-no em cifras baixas, sendo inviável ao juízo, frente à falta de maiores elementos de prova, concluir se há ou não faturamento e se o eventual depósito observou o percentual determinado.*

*Registre-se que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, não é cabível a prisão civil do depositário infiel. Ademais, apesar da rotineira crença dos credores de que a ordem judicial de penhora teria forte efeito persuasivo em virtude da possibilidade de persecução penal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem jurisprudência firme no sentido de que a omissão do administrador em efetuar o recolhimento do percentual penhorado não caracteriza crime de desobediência, bem como que seu desvio, enquanto por ele praticado na qualidade de gestor da empresa executada, não configura apropriação indébita.*

*Assim, em um contexto de inefetividade da medida, gera-se um ambiente de extrema insegurança jurídica, no qual (a) o Poder Judiciário fica sem controle do cumprimento correto de sua decisão e (b) a parte credora invariavelmente não vê satisfeito seu direito, sem que sequer se tenha sanção para a desobediência (a mera fixação de multa cominatória, a par de estender o litígio, não implica efeito prático).*

*A providência, enfim, cria alto volume de trabalho inútil, atravancando a já sobrecarregada máquina judiciária e prejudicando o processamento das execuções fiscais com potencial de efetiva satisfação.*

*Importante ainda frisar que, tendo faturamento, as empresas executadas, quando provavelmente geridas, podem, em regra, valer-se do parcelamento de seus débitos. Quando assim não fazem, o comum é que seus administradores, tendo em vista a impossibilidade de controle judicial, aproveitem-se da penhora de valores irrisórios de faturamento como forma de neutralizar outras medidas executórias, em especial o redirecionamento às suas próprias pessoas.*

*Por fim, perdem os credores, já que a tramitação das execuções com viabilidade de resultado entra em vicioso ciclo de lentidão, dado o comprometimento das forças da Vara com medidas ineficazes.*

***Intime-se.***

*Nada requerido em 30 (trinta) dias, **suspenda-se** o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.*

*Fica ciente a parte exequente de que, decorrido tal prazo sem que haja manifestação com pedido justificado de providências, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, na esteira do § 2º do art. 40 da LEF, podendo ser desarquivados a qualquer momento, respeitada a prescrição.*

*Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.*

*Para o deferimento de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, é necessária a conjugação dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação à parte.*

*No caso, assiste razão ao agravante.*

*De fato, não há óbice para o deferimento do pedido de penhora dos valores recebidos em compras realizadas pelos cartões de crédito ou débito. Os créditos a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito, na medida em que integram o patrimônio da empresa executada, são passíveis de constrição, sem que isso implique violação a direito ou garantia constitucional, tampouco à legislação infraconstitucional.*

*Este Regional vem admitindo tal possibilidade, conforme se afere dos seguintes acórdãos desta Turma, dentre outros:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PENHORA ÍNFIMA. 1. Os créditos a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito, na medida em que integram o patrimônio da empresa executada, são passíveis de constrição. Esta não equivale à penhora sobre faturamento da empresa, a exigir o procedimento do art. 866, § 2º, do CPC, pois não atinge diretamente o faturamento, uma vez que este tem por objeto a relação jurídica das vendas ao consumidor, incluindo aquelas não pagas com cartão de crédito. Trata-se de penhora de crédito, que atinge o objeto da relação jurídica entre a devedora e a administradora do cartão, amparada no art. 855, do CPC. 2. A dispensa da penhora ocorre quando o valor obtido não satisfaz sequer as custas processuais ou as de execução da medida, conforme estabelece o art. 836, do CPC ("Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."). Tal norma não é aplicável nos casos em que a União é isenta de custas processuais. (5000370-75.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, D.E. 12-3-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE REPASSE DOS VALORES A TERCEIROS NO INTUITO DE FRAUDAR A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. Havendo notícias de inexistência de outros bens, cabível a penhora de valores a serem recebidos por operadoras de cartão de crédito. 2. Caso em que, no entanto, não há fundamento jurídico a autorizar a penhora de créditos de terceiros que não integram o processo de execução de origem antes de uma decisão acerca de sua inclusão no polo passivo - em decorrência do reconhecimento de fraude à execução, formação de grupo econômico ou redirecionamento da execução. (5009745-03.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, D.E. 09-3-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. ART. 866 DO CPC. CRÉDITOS RECEBÍVEIS DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. A penhora de recebíveis das operadoras de cartão de crédito não equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, a exigir a observância do procedimento previsto no art. 866, §2º, do CPC. 2. Autorizada a penhora sobre o faturamento, uma vez que a dívida não está suficientemente garantida e a devedora não ofereceu outros bens em substituição, além de não ser possível identificar, com a segurança necessária, quais os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, seja pela adesão ao PERT, seja pela tutela antecipada concedida na ação anulatória. 3. Havendo notícias de inexistência de outros bens, cabível a penhora de valores a serem recebidos por operadoras de cartão de crédito. (5001877-08.2018.4.04.0000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 25-7-2018)*

*No presente caso, as pesquisas em busca de bens penhoráveis restaram infrutíferas, razão pela qual é possível a pretendida penhora.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo".*

2. A decisão liminar merece ser ratificada por seus próprios fundamentos.

O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais estabelece a ordem de penhora ou arresto de bens, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na ordem de preferência.

Não obstante haja precedente em contrário (TRF4, AG 5006697-65.2021.4.04.0000, Primeira Turma, jun/2021), verifico que os recebíveis de cartão de crédito guardam similitude à penhora do faturamento, disciplinada pelo art. 866 do CPC e objeto, inclusive, do Tema 769 de recursos repetitivos do STJ. É que o produto da venda de mercadorias e serviços, recebidos, majoritariamente, através de operações que envolvem as administradoras de cartões de crédito, constituem a maior parte do faturamento das empresas.

Ademais, conforme enfatizado na decisão antecipatória, houve a demonstração de que foram realizadas, pela exequente, diligências objetivando encontrar bens penhoráveis, que restaram infrutíferas.

Dessa forma, é possível a determinação de penhora sobre créditos recebíveis da empresa executada.

*Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002813994v3** e do código CRC **b45a3c90**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 9/10/2021, às 20:0:41

---

**5017460-28.2021.4.04.0000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/09/2021 A 06/10/2021**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017460-28.2021.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**AGRAVANTE:** INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**AGRAVADO:** PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/09/2021, às 00:00, a 06/10/2021, às 16:00, na sequência 1023, disponibilizada no DE de 17/09/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Ressalva - GAB. 13 (Juiz Federal MARCELO DE NARDI) - Juiz Federal MARCELO DE NARDI.*

Pelo Juiz Federal **Marcelo De Nardi**.

Com ressalva de que na minha convicção a penhora de *recebíveis de cartão de crédito* se adequa ao modelo do inc. XIII do art. 835 do CPC (*outros direitos*) e não ao do inc. X do art. 835 do CPC (*faturamento*), que constitui uma universalidade com que não se confunde a fonte de receita de empresas neste recurso tratada, *acompanho o voto do Relator*.